Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 34

LEI MUNICIPAL Nº 2819, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

EMENTA: INSTITUI E REGULAMENTA O SITEMA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E ENTREGA DE PEQUENAS MERCADORIAS ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS NO MUNICIPIO DE MENDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES/RJ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que em estrito cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 17 da Lei Orgânica do Município e inciso IV, do art. 39 do Regimento interno, promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Mendes o sistema de prestação de transporte individual de passageiros e entrega de pequenas mercadorias através de motocicletas, denominado mototáxi.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Define-se como "MOTOTÁXI" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também incluirá a entrega de pequenas mercadorias.

3° - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por pessoas físicas, qualificados como profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento. Parágrafo Único - As autorizações serão concedidas por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital, serão intransferíveis e terão validade de 05 (cinco) anos, contados da data de sua expedição, permitida sua renovação, desde que satisfaça as exigências estabelecidas nesta lei.

Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 40

Art. 4º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de mototaxistas para cada um deles e distância mínima entre um e outro.

Parágrafo Único - Os pontos terão suas localizações definidas através de regulamento do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DO CONDUTOR

Art. 5º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro; III - possuir colete em conformidade com Resolução do Contran, na cor e padrão estabelecidos em regulamentação pelo Município;

IV - possuir capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção, dotado de dispositivos retrorrefletivos nos termos das Resoluções do Contran para o condutor e passageiro;

V - O seguro de vida deverá contemplar cobertura e indenização para o pagamento de terceiros, mortes e acidentes."

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 6º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - contar com, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação;

II - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 300 (trezentos) cilindradas;

III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

IV - possuir alças metálicas afixadas na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

V - Os coletes utilizados pelos condutores deverão exibir, de forma clara e visível, o número de identificação e o nome do condutor em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

1º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo três anos de fabricação.

2° - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão competente

Câmara Municipal De Mendes
Fls. 41

designado pelo Poder Executivo, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

3º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

CAPÍTULO IV DOS CONDUTORES

Art. 7º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I. - ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;

II. - comprovar residência no Município de Mendes

III. - ter, no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;

IV. - possuir habilitação na categoria "A" , por pelo menos dois anos, na forma do artigo 147 do CTB;

V. - ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN;

VI. - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Mendes, renovável a cada ano;

VII. - possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade.

Art. 8º - Será permitido motorista auxiliar, desde que cumpra os requisitos exigidos na lei e tenha vínculo familiar de primeiro grau com o permissionário da concessão e que seja previamente cadastrado no órgão competente designado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS

Art. 9º - O sistema tarifário do serviço de Mototáxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo - Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 10 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico elaborado pelo órgão competente designado Pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal De Mendes
Fls. 42

Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona urbana e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 12 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 13 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:
I - advertência;
II - penalidade pecuniária;
III - apreensão do veículo automotor;
IV - suspensão temporária da autorização;
V - cassação da autorização.

Art. 14 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:
I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 15 - A penalidade pecuniária consistirá em multa e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Natureza da infração	Valor original	Valor em UFMs	Prazo para Pagamento	Observações
Leve	R$ 88,38	18,21 UFMs	30 dias	Desconto de 40% se pago até o vencimento via SNE
Média	R$ 130,16	26,84 UFMs	30 dias	Desconto de 40% se pago até o vencimento via SNE

Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 43

Grave	R$ 195,23	40,25 UFMs	30 dias	Desconto de 40% se pago até o vencimento via SNE
Gravíssima	R$ 293,47 × fator (3 a 60x	60,52 UFMs × fator	30 dias	Fatores aplicados conforme o art. 258 do CTB (ex: x10 para dirigir alcoolizado)

Art. 16 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro. Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 17 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:
I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo seguinte;
III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 18 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 19 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6º e parágrafos.
1º - Nos casos de apreensão, o veículo aprendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou por esta delegado, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do art. 6º, incisos e parágrafos.
2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.
3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a multa.

Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 44

4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 20 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 21 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de multa.

CAPÍTULO VII DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 22 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:
I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
II - o nome de quem lavrou,
III - o relato do fato constante da infração;
IV - o nome de infrator e a placa do veículo;
V - a disposição infringida;
VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
VI - o endereço das testemunhas.
1º - A Segunda via do auto será entregue ao autuado.
2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO VIII DA DEFESA

Art. 23 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido a autoridade competente designada pelo Poder Executivo, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de quinze (15) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 24 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator. Parágrafo - Único - O infrator,

Câmara Municipal De Mendes
Fls.: 45

no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer à autoridade competente designada Pelo Poder Executivo a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - As demais decisões ou atribuições que venham a advir da presente Lei, em razão de normas emitidas por órgãos que o componham o Sistema Nacional de Trânsito, bem como, todas as pertinentes a esta modalidade de transporte, serão tomadas e reguladas por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 26 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 3 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei nº 2.126/2020 e a 2.456/2023, bem como as demais disposições em contrário.

Mendes, 05 de dezembro de 2025.

TIAGO DE SOUZA FERREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 46

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
LEI MUNICIPAL Nº 2819, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

EMENTA: INSTITUI E REGULAMENTA O SITEMA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E ENTREGA DE PEQUENAS MERCADORIAS ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS NO MUNICIPIO DE MENDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES/RJ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que em estrito cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 17 da Lei Orgânica do Município e inciso IV, do art. 39 do Regimento interno, promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Mendes o sistema de prestação detransporteindividual de passageiros e entrega de pequenas mercadorias através de motocicletas, denominadomototáxi.

CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Define-se como "MOTOTÁXI" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).
1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também incluirá a entrega de pequenas mercadorias.
3º- Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por pessoas físicas, qualificados como profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.
Parágrafo Único - As autorizações serão concedidas por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital, serão intransferíveis e terão validade de 05 (cinco) anos, contados da data de sua expedição, permitida sua renovação,desde que satisfaça as exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 4º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de mototaxistas para cada um deles e distância mínima entre um e outro.
Parágrafo Único - Os pontos terão suas localizações definidas através de regulamento do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DO CONDUTOR

Art. 5º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:
I - transportar um só passageiro por deslocamento;
II - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro; III - possuir colete em conformidade com Resolução do Contran, na cor e padrão estabelecidos em regulamentação pelo Município;
IV – possuir capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção, dotado de dispositivos retrorrefletivos nos termos das Resoluções do Contran para o condutor e passageiro;
V - O seguro de vida deverá contemplar cobertura e indenização para o pagamento de terceiros, mortes e acidentes."

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS



Art. 6º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:
I - contar com, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação;
II - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 300 (trezentos) cilindradas;
III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
IV - possuir alças metálicas afixadas na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
V – Os coletes utilizados pelos condutores deverão exibir, de forma clara e visível, o número de identificação e o nome do condutor em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;
1º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo três anos de fabricação.
2º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgãocompetente designado pelo Poder Executivo, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.
3º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

CAPÍTULO IV DOS CONDUTORES

Art. 7º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:
I.- ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;
II.- comprovar residência no Município de Mendes
III.- ter, no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;
IV.- possuir habilitação na categoria "A", por pelo menos dois anos, na forma do artigo 147 do CTB;
V.- ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN;
VI.- apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Mendes, renovável a cada ano;
VII.- possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade.

Art. 8º - Será permitido motorista auxiliar, desde que cumpra os requisitos exigidos na lei e tenha vínculo familiar de primeiro grau com o permissionário da concessão e que seja previamente cadastrado no órgão competente designado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS

Art. 9º - O sistema tarifário do serviço de Mototáxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo - Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.
Art. 10 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico elaborado pelo órgão competente designado Pelo Poder Executivo.
Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona urbana e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕESE PENALIDADES

Art. 11 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 12 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos

cofres públicos.

Art. 13 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:
I - advertência;
II - penalidade pecuniária;
III - apreensão do veículo automotor;
IV - suspensão temporária da autorização;
V - cassação da autorização.

Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 48

Art. 14 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:
I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 15 - A penalidade pecuniária consistirá em multa e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Natureza da infração	Valor original	Valor em UFMs	Prazo para Pagamento	Observações
Leve	R$ 88,38	18,21 UFMs	30 dias	Desconto de 40% se pago até o vencimento via SNE
Média	R$ 130,16	26,84 UFMs	30 dias	Desconto de 40% se pago até o vencimento via SNE
Grave	R$ 195,23	40,25 UFMs	30 dias	Desconto de 40% se pago até o vencimento via SNE
Gravíssima	R$ 293,47 × fator (3 a 60x	60,52 UFMs × fator	30 dias	Fatores aplicados conforme o art. 258 do CTB (ex: x10 para dirigir alcoolizado)

Art. 16 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro. Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infraçãocometida.

Art. 17 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:
I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1° do artigo seguinte;
III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 18 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 19 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6° e parágrafos.
1° - Nos casos de apreensão, o veículo aprendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou por esta delegado, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do art. 6°, incisos e parágrafos.

2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.
3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a multa.
4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.



Art. 20 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 21 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de multa.

CAPÍTULO VII DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 22 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:
I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
II - o nome de quem lavrou,
III - o relato do fato constante da infração;
IV - o nome de infrator e a placa do veículo;
V - a disposição infringida;
VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
VI - o endereço das testemunhas.
1º - A Segunda via do auto será entregue ao autuado.
2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO VIII DA DEFESA

Art. 23 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigidoa autoridade competente designada pelo Poder Executivo, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de quinze (15) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 24 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator. Parágrafo - Único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer à autoridade competente designada Pelo Poder Executivo a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - As demais decisões ou atribuições que venham a advir da presente Lei, em razão de normas emitidas por órgãos que o componham o Sistema Nacional de Trânsito, bem como, todas as pertinentes a esta modalidade de transporte, serão tomadas e reguladas por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 26 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 3 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei nº 2.126/2020 e a 2.456/2023, bem como as demais disposições em contrário.

Mendes, 05 de dezembro de 2025.

TIAGO DE SOUZAFERREIRA
Presidente da Câmaramunicipal de Mendes

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:35B83199

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Rio de Janeiro no dia 08/12/2025. Edição 4018
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/

